



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI N. 393/2019

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a vedação da distribuição de animais vivos a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa e bingo, mesmo que beneficente. Bem como, a exposição, manutenção, utilização e transporte dos mesmos em situações que provoquem maus-tratos.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 13 de junho de 2019, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 393/2019, que a vedação da distribuição de animais vivos a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa e bingo, mesmo que beneficente. Bem como, a exposição, manutenção, utilização e transporte dos mesmos em situações que provoquem maus-tratos.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminent Deputada Joana Darc visa assegurar que a distribuição de animais vivos seja vedada, não importando ser de forma beneficente, o projeto proíbe a distribuição de animais vivos a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa, bingo e similares em eventos, feiras, convenções, solenidades, pet shop, comemorações, shows, aniversários, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos artísticos, beneficentes, culturais, institucionais ou promocionais, em todo Estado do Amazonas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 17/09/2020 16:58:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 07/10/2020 13:13:30

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 08/10/2020 16:34:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A137B10B0004D924 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Tal proibição estende-se aos animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos e exóticos, bem como proíbe que os animais sejam expostos a situações risco. Assim como, manter animais debilitados e doentes, bem como animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada. Descumprindo a proibição, acarretará ao responsável infrator multa administrativa que serão destinadas ao FEMA – Fundo Estadual de Meio Ambiente, no valor de 100 UFIR's por animal a serem aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Consoante Justificação em anexo, a Autora ressalta in verbis que:

"Sabe-se que os animais são seres sencientes e sentem os mesmos sentimentos que nós humanos, tais como dor, fome, sede, frio e por se tratar de vidas, não se pode confundi-los com objetos. Uma vida não pode ser passada de uma pessoa a outra sem empatia, sem vínculos."

Portanto a medida revela-se extremamente necessária para garantir aos animais que eles tenham a sua vida considerada de forma correta, visto que, a distribuição dos mesmo como prêmios ou lembranças podem ensejar a prática de abandono, maus tratos e negligencias.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, impende destacar que existe um alto índice de abandono, pois as famílias não fazem uma reflexão da responsabilidade que é adotar um animal, se existem condições financeiras e estruturais, portanto não existe a possibilidade de esperar que alguém que não se preparou dessa forma tenha condições de tratar com respeito aquela vida que foi adquirida através de um sorteio, rifa ou brinde.

Destaco ainda que de acordo com a Constituição Federal, é dever do Estado proteger a fauna, como se observa mediante leitura do Art. 225, §1º, VII;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 17/09/2020 16:58:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 07/10/2020 13:13:30

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 08/10/2020 16:34:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A137B10B0004D924 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ressalto que dependendo da forma que esses animais, que supostamente seriam dados como objetos em rifas, prêmios, lembranças, são mantidos ou transportados, e ainda expostos pode caracterizar maus tratos, e referente a isso a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, caracteriza a prática de maus tratos contra animais, conforme leitura;

Art. 32.º - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º. "A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

O Estado do Amazonas não legisla sobre a distribuição de animais, tratando-os como objetos, porém o poder judiciário tem se manifestado sobre a matéria, inclusive existem projetos de lei tramitando no mesmo contexto em outros estados proibindo a distribuição de animais, por estar se assimilando a maus tratos por colocar em risco a vida dos mesmos.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VI, VII e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso VI, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 17/09/2020 16:58:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 07/10/2020 13:13:30

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 08/10/2020 16:34:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A137B10B0004D924 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 393/2019.

É o parecer.

Manaus, 18 de setembro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 17/09/2020 16:58:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 07/10/2020 13:13:30

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 08/10/2020 16:34:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A137B10B0004D924 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

